



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.664 - DF (2014/0151490-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ROSALBA RIBEIRO DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAV LÍVIO TONIATTI - DF000417A
EMBARGADO : JUSSARA DUTRA IZAC
EMBARGADO : JOSÉ DUTRA FERREIRA
EMBARGADO : EDNA MARIA DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS - DF010535

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONTRA O MESMO *DECISUM* PELA OUTRA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contados da publicação do julgado. Consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe para a parte adversa. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0151490-5 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.476.664 / DF

Números Origem: 00010969520118070001 10969520118070001 20100112275160 20110110026848
20110110026848AGS 2684811

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALBA RIBEIRO DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAV LÍVIO TONIATTI - DF000417A
RECORRIDO : JUSSARA DUTRA IZAC
RECORRIDO : JOSÉ DUTRA FERREIRA
RECORRIDO : EDNA MARIA DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS - DF010535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSALBA RIBEIRO DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAV LÍVIO TONIATTI - DF000417A
EMBARGADO : JUSSARA DUTRA IZAC
EMBARGADO : JOSÉ DUTRA FERREIRA
EMBARGADO : EDNA MARIA DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS - DF010535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.664 - DF (2014/0151490-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ROSALBA RIBEIRO DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAV LÍVIO TONIATTI - DF000417A
EMBARGADO : JUSSARA DUTRA IZAC
EMBARGADO : JOSÉ DUTRA FERREIRA
EMBARGADO : EDNA MARIA DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS - DF010535

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSALBA RIBEIRO DA MATTA MACHADO contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, em sede de agravo interno, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA LITERÁRIA. COAUTORIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Mesmo que superada a preclusão para atacar o indeferimento das provas postuladas pela agravante, afasta-se a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se o juiz da causa entendeu que o feito estava adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento.

3. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, quanto à existência de coautoria da obra literária, tendo em vista a efetiva e expressiva participação do primeiro autor na criação intelectual, com contribuição significativa e criativa para o resultado final da obra, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido." (e-STJ, fl. 978)

Contra o referido acórdão, foram opostos embargos de declaração por JUSSARA DUTRA IZAC e OUTROS apontando omissão quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e à fixação de honorários advocatícios recursais, os quais foram rejeitados pela Quarta Turma (e-STJ, fls. 997/1.005).

A embargante alega ter ficado sem solução: a) a antinomia entre o fato da inequívoca caracterização do primeiro autor como encomendante e o fato de, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desqualificar-se como coautor; b) a necessidade de confiar a peritos a constatação de se configurar, ou não, a coautoria em obra literária; c) a necessidade de ouvir as partes de um contrato e aquilatar a abrangência deste com base em informações que o instrumento contratual não fornece, nem as alegações conflitantes das partes quando se manifestaram nos autos; d) a imprescindibilidade da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Afirma ser necessária a revisão da decisão embargada, para suprir omissão, a fim de se proceder a nova e abrangente avaliação, passando-se à análise do alcance dos dispositivos previstos nos arts. 130 e 420, parágrafo único, II, do CPC/73.

Sustenta ter demonstrado que os precedentes citados na decisão monocrática não se aplicavam ao caso vertente, visto que as perícias a que se referem os acórdãos e cuja produção foi considerada desnecessária não correspondem à perícia realizada nestes autos.

Complementa que a decisão embargada omitiu-se em abordar o que a peticionária demonstrou no item 8 do agravo, com relação ao precedente citado na decisão agravada, de ser incabível para sacramentar uma negativa de reabertura por aplicação da barreira da Súmula 7 do STJ.

Assevera que a decisão ignorou fato processual demonstrativo da não ocorrência de preclusão de alta relevância para a correta instrução do processo, respaldada no equívoco de se confundir a verificação da preclusão com a incursão no contexto fático-probatório.

Pondera que, ao deixar de considerar os robustos argumentos e conferir uma noção equivocada de coautoria em obra literária, o julgado ofendeu o art. 5º, XXVII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargados apresentaram impugnação pugnando pelo não conhecimento dos embargos ou pelo seu desacolhimento (e-STJ, fls. 1.021/1.028).

Embora incluído na pauta de julgamento do dia 16.10.2018, retirei o presente feito de pauta para possibilitar acordo entre as partes. Todavia, conforme informado por JUSSARA DUTRA IZAC e ESPÓLIO DE JOSÉ DUTRA FERREIRA, *"as tentativas de acordo sugeridas por V. Exa. na audiência em seu Gabinete, concedida em 26/11/2018, definitivamente não prosperaram"* (e-STJ, fl. 1.036).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.664 - DF (2014/0151490-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ROSALBA RIBEIRO DA MATTA MACHADO**
ADVOGADO : **GUSTAV LÍVIO TONIATTI - DF000417A**
EMBARGADO : **JUSSARA DUTRA IZAC**
EMBARGADO : **JOSÉ DUTRA FERREIRA**
EMBARGADO : **EDNA MARIA DUTRA**
ADVOGADO : **ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS - DF010535**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os presentes embargos de declaração nem sequer podem ser conhecidos, em razão de manifesta intempestividade.

Com efeito, o acórdão contra o qual se insurge a embargante foi publicado no DJe de 26/06/2018, de maneira que o prazo de cinco dias úteis findou-se em 02/08/2018. Não obstante isso, o recurso só foi protocolado em 17/09/2018, após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Ocorre que, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contados da publicação do julgado. Consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe para a parte adversa.

Nesse sentido, confira-se pronunciamento da Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; conseqüentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Recurso especial não conhecido."

(REsp 330.090/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ de 30/10/2006, p. 210, grifou-se)

No mesmo sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO, POR UMA PARTE, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR OUTRA PARTE, CONTRA O MESMO DECISUM. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, 'os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra o mesmo decisum' (AgRg no REsp 1.363.045/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013). No mesmo sentido: **'Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada'** (EREsp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJU de 18/12/2006). Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.633.300/PB, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe de 06/04/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior entende que os embargos de declaração opostos por uma parte não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 881.843/GO, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 22/08/2017, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração.

3. **Consoante entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão.**

4. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl nos EDcl nos EDcl na Rel 18.565/MS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe de 18/08/2016, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535, CPC. ACÓRDÃO PRIMITIVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. **'Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão'** (AgRg nos EDcl no Ag 1.288.130/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010).

2. *Embargos de declaração não conhecidos."*

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 167.725/DF, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 1º/07/2014, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0151490-5 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.476.664 / DF

Números Origem: 00010969520118070001 10969520118070001 20100112275160 20110110026848
20110110026848AGS 2684811

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALBA RIBEIRO DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAV LÍVIO TONIATTI - DF000417A
RECORRIDO : JUSSARA DUTRA IZAC
RECORRIDO : JOSÉ DUTRA FERREIRA
RECORRIDO : EDNA MARIA DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS - DF010535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSALBA RIBEIRO DA MATTA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAV LÍVIO TONIATTI - DF000417A
EMBARGADO : JUSSARA DUTRA IZAC
EMBARGADO : JOSÉ DUTRA FERREIRA
EMBARGADO : EDNA MARIA DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS - DF010535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.